

COMISSAO DE ECONOMIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI No 5.823/01

Altera o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

Autor: Deputado LUIZ
CARLOS HAULY
Relator: Deputado
VIRGÍLIO
GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Pretende o referido projeto estender a proibição da comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não de tabaco em "estabelecimentos de ensino e saúde" para os locais de prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros".

O parlamentar objetiva com o projeto intensificar o combate ao tabagismo de acordo com as ações do Ministério da Saúde com referência ao combate ao fumo.

II- VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre parlamentar é digna de apoio por qualquer pessoa minimamente interessada em restringir ao máximo as possibilidades de ampliação do acesso aos produtos fumíferos. No caso específico, pretende proibir a venda desses produtos em portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros.

São conhecidas as implicações para a saúde do uso direto (pelo fumante) e indireto (pelo não fumante) do fumo em locais fechados, em especial naqueles cuja concentração de pessoas é elevada. As companhias que confeccionam esses produtos têm sido já objeto de ações civis para reparação dos danos causados pelo cigarro e assemelhados à saúde dos fumantes. Nesses casos, a propaganda veiculada na mídia não corresponde de fato aos efeitos provocados ao organismo humano.

A despeito de tudo isso, no entanto, quer nos parecer que a iniciativa pode acabar vindo a ser ineficaz pelas razões que expomos a seguir. Em primeiro lugar, a proibição

da venda de produtos fumíferos nos locais indicados pelo parlamentar não impede que proliferem vendedores ambulantes ou fixos (quiosques) fora, mas próximos a esses locais. Conseqüência esta que se contrapõe à intenção principal.

Em segundo lugar a proibição mais eficaz para esses locais fechados de elevada concentração de pessoas é aquela que já consta da Lei no 9.294/196 em seu art. 20, que é a destinação de áreas destinadas exclusivamente ao uso dos produtos fumíferos e cujos efeitos têm sido aprovados pelos usuários em geral.

Em terceiro lugar faz pouco sentido proibir a venda desses produtos mas não fazê-lo em relação às bebidas alcoólicas, que sabemos fazerem parte do comércio nesses locais e terem também efeitos perversos à saúde, muito embora sejam esses efeitos afetos mais aos indivíduos do que o fumo que pode afetar de imediato outras pessoas próximas ao fumante. Por que restringir o acesso aos produtos apenas ao fumante mas não igualmente ao interessado em bebidas alcoólicas?

Em quarto lugar, faz sentido proibir a venda desses produtos em escolas e estabelecimentos de saúde, locais estes cuja participação de fumantes deve ser evitada porque são ambientes onde os usuários passam muito tempo juntos, dedicados a tarefas e ações específicas que exigem atenção, dedicação e convivência comum. Ao passo que em portos, aeroportos e ambientes do gênero a permanência do contingente de pessoas é flutuante, passageira e basicamente individualizada.

Por fim, cabe lembrar que o efeito mais eficaz para evitar a proliferação de fumantes é a conscientização dos efeitos nocivos do fumo, seja em casa, na escola, nos hospitais e centros de saúde. O mesmo vale para as bebidas alcoólicas e as drogas em geral. Nesses casos, ações públicas mais extensivas e intensivas nas áreas de educação e saúde são inevitáveis para que se alcance resultados favoráveis e duradouros.

Por todas essas razões consideramos ter poucos efeitos práticos o projeto em epígrafe além do que a atual legislação já estabelece, razão pela qual, salvo melhor juízo, recomendamos aos nobres pares da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo o VOTO CONTRÁRIO ao pleito.

Sala da Comissão,

Deputado Virgílio Guimarães
Relator